ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2008-CMS

CRIA OS §§ 3º E 4º E ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS IX, X E XII DO ARTIGO 117, E MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 118 E 119, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 21/12/2005, DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso III, § 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º - Os incisos IX, X e XII do art. 117 da Lei Complementar nº 001/2005 de 21/12/2005 - Código Tributário do Município de Santana passam a ter a seguinte redação:

"Art. 117. .....

(...)

IX - Restaurantes, lanchonetes, cafés e sorveterias: diariamente de 08h às 03h do dia seguinte; bares, botequins, casas de jogos de sinuca e bilharito: diariamente de 08h às 01h do dia seguinte;

X - Boates, danceterias, casas de diversões e similares funcionarão de segunda à quinta-feira e aos domingos de 21h às 02h do dia seguinte;

(...)

XII - Casas de pagode, forró e similares funcionarão:

a) em ambiente aberto: diariamente de 21h às 01h do dia seguinte;

b) em ambiente fechado: diariamente de 21 h às 02h do dia seguinte.

(...)"

Art. 2° - Ficam criados os §§ 3° e 4° do art. 117 da Lei Complementar n° 001/2005 de 21/12/2005 - Código Tributário do Município de Santana, com as seguintes redações:

"Art. 117. .....

(...)

§ 3°. Os estabelecimentos a que menciona os incisos X e XII deste artigo deverão manter as portas fechadas no período diurno.

§ 4°. Nas vésperas de feriado, sextas e sábados, assim como nas quartas-feiras do período de férias, observar-se-á os seguintes horários de funcionamento:

a) bares, botequins, casas de jogos de sinuca e bilharito: de 08h às 03h do dia seguinte;

b) boates, danceterias, casas de diversões e similares: de 21h às 04h do dia seguinte;

c) casas de pagode, forró e similares, em ambiente fechado: de 21h às 04h do dia seguinte;

Art. 3° - O art. 118 da Lei Complementar nº 001/2005 de 21/12/2005 - Código Tributário do Município de Santana passa a ter a seguinte redação:

"Art. 118. Fica terminantemente vedada a expedição de alvarás e autorizações, de qualquer espécie ou natureza, que alterem os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 117."

Art. 4° - O art. 119 da Lei Complementar nº 001/2005 de 21/12/2005 - Código Tributário do Município de Santana passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. Os ambulantes que exerçam suas atividades no período noturno só poderão funcionar diariamente até às 01h do dia seguinte e mediante licença fornecida pelo Poder Público Municipal, sendo-lhes vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata."

Art. 5° - O exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, para fins de fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no Código Tributário do Município de Santana, far-se-á exclusivamente por seus agentes devidamente credenciados, na forma e condições estabelecidas em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal estabelecer parcerias com a Polícia Militar e Polícia Civil, ambas do Estado do Amapá, para atuação conjunta da fiscalização de que trata este artigo.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as estabelecidas nos artigos 117, 118 e 119 da Lei Complementar nº 001 de 21 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Santana.

Palácio AMAZONAS, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 01 de julho de 2008.

Ver. CLAUDOMIRO DE MORAES GUEDES
Presidente da CMS